

cargos públicos demissíveis ad nutum na condição de autoridades.

3. A teor do art. 31, II, da Lei 9.096/95, "é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos [...]". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 72-42, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.8.2018 - grifei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PC nº 1319-77, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.10.2015 - grifei)

Quanto ao mais, fica prejudicado o agravo regimental interposto pela PGE, na linha do que decidido por esta Corte, em questão de ordem, no AgR-AI nº 1334-22/GO, de minha relatoria, no qual o Plenário proferiu a seguinte orientação:

Por fim, nos processos em que o Parquet Eleitoral houver deixado de apresentar parecer, apesar de ter sido regularmente intimado para tal fim, ficam os relatores autorizados a adentrar no exame do mérito do recurso especial ou do respectivo agravo, seja por meio de decisão monocrática (art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE), seja submetendo o feito para julgamento do Colegiado, o que sob nenhum argumento gerará prejuízo ao órgão ministerial, o qual poderá interpor, caso queira, o recurso cabível.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de campanha do Partido Social Cristão (PSC) nas eleições 2016.

Publique-se.

Reatue-se como recurso especial eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 4/2019

RESOLUÇÃO Nº 23.594

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601980-94.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA ? DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Os prazos a serem observados para execução dos trabalhos pertinentes ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de comparecer às três últimas eleições, na forma do art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, são os constantes do Anexo I desta resolução.

§ 1º As ausências registradas para inscrições atribuídas a eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, é facultativo, assim identificadas no cadastro eleitoral, não serão computadas para efeito do procedimento de que trata o caput.

§ 2º Não estarão sujeitas ao cancelamento as inscrições atribuídas a pessoas portadoras de deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, para as quais houver comando do código de ASE 396 (motivo/forma 4) até o final do período a que se refere o § 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538, de 2003.

Art. 2º Para efeito do cancelamento de que trata o art. 1º desta resolução, serão consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição e às novas eleições determinadas pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Não serão computadas eleições que tiverem sido anuladas por força de determinação judicial.

Art. 3º Será cancelada a inscrição de eleitor identificado como faltoso, envolvida em duplicidade/pluralidade durante o período de 60 (sessenta) dias destinado à regularização, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de revisão ou transferência requerida até o final do referido prazo.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput prevalecerá sobre eventual regularização posterior determinada na base de coincidências ou promovida automaticamente pelo sistema.

Art. 4º Os eleitores que procurarem a Justiça Eleitoral no período entre o término do prazo para regularização e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão ou transferência, conforme o caso, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o caput será suspenso pelo sistema, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA – ELEITOR FALTOSO – PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro.

§ 2º Encerrado o período de cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro.

Art. 5º O edital a ser utilizado é o constante do Anexo II.

Art. 6º Os prazos estabelecidos nesta resolução deverão ser objeto de ampla divulgação, cabendo aos tribunais regionais eleitorais adotar, nas respectivas circunscrições, as providências para tal finalidade.

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral expedirá, por provimento, orientações destinadas à execução dos procedimentos objeto da presente regulamentação.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI –RELATOR

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 003/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 50-79.2017.6.21.0020 - ARATIBA - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO: JOÃO ANTONIO DALLAGNOL - OAB: 90344/RS

PROTOCOLO: 168/2019

Fica intimado o embargado, por seu advogado para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 50-79.2017.6.21.0020.